



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
DESPACHO INICIAL (ANÁLISE DE CONFORMIDADE)

PROPOSIÇÃO: Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2026

AUTORIA: Vereador Eduardo Motta Ferreira de Souza

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Extremozense à Jhonnathan Boaz Alves Malveira.

Competência e Iniciativa:

A proposição trata de matéria de exclusiva competência da Câmara Municipal, possuindo efeito externo e que independe da sanção do Prefeito Municipal, consistindo na concessão de honraria (Título de Cidadão) pelos serviços prestados na área social e política. Desta forma, a espécie normativa eleita encontra-se escorreita, com fulcro no **Art. 20-O da Lei Orgânica Municipal (LOM)** e no **Art. 92, § 1º, do Regimento Interno (RI)**. Não se constata, portanto, violação aos preceitos do **Art. 106, incisos I e II, do RI**.

Forma e Ineditismo:

A proposição atende aos requisitos formais de clareza previstos no **Art. 89 do RI**. Encontra-se devidamente instruída com a sua respectiva Justificativa e histórico biográfico detalhado, evidenciando a atuação do homenageado na comunicação, juventude e cultura do município, suprimindo a exigência contida no **Art. 91 do RI**. Atesta-se o ineditismo da matéria, superando o óbice legal do **Art. 142, § 2º, inciso I, c/c Art. 106, inciso VI, do RI**.

Técnica Legislativa:

A redação da minuta observa as regras estabelecidas pela **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, contendo epígrafe, ementa alinhada ao conteúdo e parte normativa articulada com cláusula de vigência expressa.

Responsabilidade Fiscal (LRF):

Por tratar-se de matéria eminentemente honorífica, a proposição possui natureza político-administrativa e **NÃO INCIDE** em criação de despesa pública de caráter continuado ou renúncia de receita, restando absolutamente isenta das exigências e estimativas de impacto financeiro previstas nos **Arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101/2000)**.

Regime de Urgência:

Não há incidência de urgência automática para a tramitação, visto que a prerrogativa do **Art. 20-L da LOM** restringe-se a projetos de iniciativa do Poder Executivo.

Diretrizes de Tramitação:

O opinativo jurídico desta Consultoria é pelo **RECEBIMENTO E PROSSEGUIMENTO** regular do Projeto de Decreto Legislativo.

1. **Distribuição Preliminar:** A proposição deverá ser distribuída obrigatoriamente para a análise da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF)**, com fulcro no **Art. 57 do RI**.
2. **Deliberação:** Submeter-se-á ao Plenário em **Discussão Única**, conforme impõe o **Art. 143, inciso V, do RI**.
3. **Quórum:** Por se tratar de concessão de Título de Cidadão, exigirá o quórum qualificado de **2/3 (dois terços)** dos membros da Casa para a sua aprovação.
4. **Promulgação:** Uma vez aprovada, a norma terá sua redação final elaborada pela Mesa e será **promulgada diretamente pelo Presidente da Câmara**, consoante a regra do **Art. 176, § 1º, do RI e Art. 20-O, § 1º, da LOM**, devendo a Secretaria dar ciência ao interessado.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente para o respectivo despacho de recebimento e leitura em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

PODER LEGISLATIVO

Ana Eliza Jales Gomes

ANA ELIZA JALES GOMES E SILVA

Assessoria Parlamentar